

## A PANDEMIA DA COVID-19: DIREITO À VIDA E À SAÚDE x DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA

Adriel de Carvalho Freire<sup>1</sup>  
Daiane Zappe Viana Veronese<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar as discussões jurídicas relativas à limitação do pleno exercício da liberdade religiosa, através dos cultos, verificando de que maneira é lícito ao Estado privilegiar o direito à vida em detrimento do direito fundamental à liberdade religiosa, considerando-se o período da pandemia da Covid-19. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, através de textos doutrinários, livros, artigos científicos, normas legais, constitucionais, e entendimentos jurisprudenciais sobre o tema. Identificou-se os argumentos jurídicos favoráveis à liberdade religiosa e os argumentos simpatizantes ao direito à vida e à saúde. Concluiu-se que, em conformidade com a Constituição Federal, é lícita a limitação excepcional e temporária do livre exercício dos cultos religiosos presenciais como garantia de proteção ao direito à vida.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais; direito à vida; direito à saúde; liberdade religiosa; limitações legais; conflitos principiológicos.

### 1 INTRODUÇÃO

Os conflitos entre direitos fundamentais, tema do presente estudo, foram ampliados consideravelmente nos últimos anos em virtude da pandemia da Covid-19, trazendo diversos questionamentos e discussões ao ordenamento jurídico pátrio.

Diante da atual conjuntura, surgiu a necessidade de os Tribunais Superiores deliberarem sobre estes temas antagônicos, a fim de se garantir segurança jurídica a população brasileira.

Destaca-se, dentre eles, a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que proibiu o exercício de celebrações religiosas coletivas considerando o estado de calamidade pública.

Esta decisão gerou impacto na população e um imbróglio no âmbito jurídico. Por um lado, tem-se a necessidade de impor restrições e procedimentos para garantir a saúde da coletividade, e, por outro, o direito fundamental à liberdade religiosa, exercido por meio dos cultos e celebrações eclesiais.

O direito à vida, garantido a todos os brasileiros e estrangeiros é protegido

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), [juridicoadriel@gmail.com](mailto:juridicoadriel@gmail.com)

<sup>2</sup> Mestre em Ciências Jurídico-Criminais (Universidade de Coimbra), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), [direito@unef.edu.br](mailto:direito@unef.edu.br) / [advogadadaiane@hotmail.com](mailto:advogadadaiane@hotmail.com)

pela Constituição Federal (CF/88), em seu artigo 5º, sendo considerado como direito fundamental e indisponível. De igual modo, o mesmo artigo, em seu inciso VI, estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias (BRASIL, 1998).

Assim, o presente estudo sobre os conflitos entre direitos fundamentais durante a pandemia tem como problema: em que medida é lícito ao Estado privilegiar o direito à vida em detrimento do direito fundamental à liberdade religiosa, considerando-se o período de emergência na saúde pública em virtude da Covid-19?

Frisa-se que o debate acerca dos limites da intervenção estatal sobre o livre exercício das expressões de religiosidade dos indivíduos é bastante antigo. Entretanto, com o surgimento dos ideais de liberdade, houve uma diminuição considerável na atuação estatal sobre este aspecto, chegando até o Estado moderno que conhecemos.

Sendo assim, a importância do presente artigo consiste em compreender o conflito entre o direito à vida, à saúde e o direito à liberdade religiosa, diante da divergência de opiniões acerca da limitação imposta pela corte suprema à população brasileira, estabelecendo os limites legais da mitigação de um direito em detrimento do outro.

Ademais, o presente estudo é particularmente relevante à medida que atende o anseio pessoal do formando em contribuir, por meio de seus conhecimentos acadêmicos, para a formação de uma sociedade mais justa, que preza pela liberdade, respeitando sempre os anseios e necessidades da coletividade e conseqüentemente, garantindo o bem estar dos indivíduos.

Portanto, o artigo em questão tem como objetivo geral verificar de que maneira é lícito ao Estado privilegiar o direito à vida em detrimento do direito fundamental à liberdade religiosa, considerando-se o período de emergência na saúde pública. Para tanto, como objetivos específicos, busca-se:

a) Conceituar em que consiste o direito à vida, à saúde e à liberdade religiosa e suas bases normativas;

b) Identificar os fundamentos jurídicos apresentados em defesa do direito à vida e à saúde durante a pandemia da Covid-19;

c) Identificar os argumentos jurídicos utilizados para defender o direito à liberdade religiosa durante a pandemia da Covid-19;

d) Verificar os limites legais de relativização entre direitos fundamentais, considerando-se a pandemia da Covid-19;

e) Verificar as técnicas de resolução de conflitos entre direitos fundamentais.

Por se tratar de um estudo contemporâneo, as metodologias empregadas são as de pesquisa bibliográfica e documental, com a finalidade de analisar o conteúdo doutrinário sobre o tema, bem como a legislação vigente e os entendimentos presentes na jurisprudência.

## **2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Os direitos fundamentais surgem como mecanismo de defesa dos cidadãos com relação a atuação do poder político e suas interferências nas individualidades, seja de forma comissiva, evitando abusos de poder, quanto de forma omissiva, garantindo o mínimo por parte do Estado para uma existência digna.

Na Constituição Federal de 1988, os direitos e garantias fundamentais, presentes no Título II, foram divididos em cinco capítulos, quais sejam: dos direitos e deveres individuais e coletivos; dos direitos sociais; da nacionalidade; dos direitos políticos; e por fim, dos partidos políticos (BRASIL, 1998).

De igual modo, a doutrina classifica os direitos fundamentais em três gerações, de acordo com seu surgimento histórico e o momento em que passaram a ser reconhecidos constitucionalmente.

De acordo com Celso de Mello:

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-10-1995).

Entretanto, os direitos e garantias fundamentais presentes na Carta Magna não são ilimitados, encontrando sua restrição nos demais direitos também presentes no texto constitucional.

## 2.1 O DIREITO À VIDA

O direito de viver é um bem valioso que possui origem nos primórdios da humanidade, antes de existir o conceito de direito como conhecemos atualmente, antes mesmo da presença da tutela constitucional. Trata-se, portanto, de norma natural, da própria natureza do ser humano.

Na Constituição Federal, o direito à vida está previsto no artigo 5º, caput, garantindo-se a todos os brasileiros e estrangeiros que residem no Brasil o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1998).

Este direito fundamental está enquadrado entre os direitos inerentes à pessoa humana, servindo de base para outros direitos constitucionalmente assegurados. Neste sentido, é dever do Estado garanti-lo, preservando a vida, e mantendo a dignidade da pessoa humana.

Em conformidade ao texto constitucional, todos são iguais perante a lei, por isso, não há distinção alguma entre os indivíduos, sejam eles brasileiros ou estrangeiros residentes no país (BRASIL, 1998).

Assim, o direito à vida é um bem jurídico valioso para todos os seres humanos, e, portanto, torna-se inviolável, ou seja, ninguém tem autoridade para interromper a continuidade da vida em desenvolvimento.

O direito à vida é tido por muitos doutrinadores como o direito fundamental mais importante de todos, considerando que sem ele (a vida), não seria possível nem mesmo pensar nos outros direitos.

Assim entende André Ramos Tavares, “é o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado” (TAVARES, 2010, p. 569).

Igualmente, o direito à vida deve estar diretamente relacionado à integridade, à dignidade da pessoa humana, assegurando a todos os seres humanos um nível de vida adequado, e garantindo o mínimo para uma existência digna.

Sobre isso, Alexandre de Moraes (2011, p. 80) diz que:

O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médica-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e, ainda, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando-se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto, as desigualdades sociais e regionais.

Dessa maneira, entende-se que o direito à vida humana é o princípio primordial, fundamental, considerado o mais importante entre os direitos positivados na Constituição Federal, sendo assim, imprescindível, irrenunciável e indisponível.

## 2.2 O DIREITO À SAÚDE

Consoante o artigo XXV da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948): “Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis (...)”.

No contexto brasileiro, o direito à saúde, também considerado como direito fundamental, está relacionado diretamente ao direito à vida e ao princípio da dignidade, e encontra-se disposto constitucionalmente entre os direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal.

A lei maior estabelece serem direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados (BRASIL, 1998).

Da mesma maneira, a Constituição Federal determina, em sua Seção II - Da saúde, artigo 196, que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1998).

Dessa forma, a saúde pública é mais que um direito do cidadão, é uma obrigação do Estado, e para que haja efetivo cumprimento do texto constitucional, é

necessária uma atuação ativa do poder público em favor dos cidadãos, especialmente aqueles mais enfraquecidos economicamente.

Tem-se, portanto, que o direito à saúde se caracteriza como direito inalienável, inviolável e indispensável para a vida humana, pois, sem ele, não é possível que haja vida.

### 2.3 O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA

De modo geral, quando se fala em direitos fundamentais, o direito à liberdade religiosa é normalmente consagrado em sua plenitude, garantindo a todos a liberdade de expressão e de professar seu credo, publicamente ou particularmente.

Sobre este tema aduz a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) em seu artigo XVIII:

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.

Na Constituição Federal de 1988, o direito à liberdade religiosa encontra previsão no artigo 5º, inciso VI, onde foi determinado que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando-se o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo a proteção aos locais de culto e suas liturgias (BRASIL, 1998).

Nesse mesmo sentido, os incisos VII e VIII garantem respectivamente, a assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, e a impossibilidade de privação de direitos por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política (BRASIL, 1988).

É importante destacar também o inciso I do artigo 19 da Constituição Federal, onde o legislador indica ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estabelecer cultos religiosos ou igrejas (princípio da separação igreja-estado), subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter relações de dependência com eles ou com seus representantes (BRASIL, 1988).

Percebe-se, portanto, que o texto constitucional além de consagrar a inviolabilidade da liberdade de crença religiosa, também assegura proteção ao livre exercício dos cultos religiosos e suas liturgias.

### **3 O CONFLITO ENTRE O DIREITO À VIDA, À SAÚDE E À LIBERDADE RELIGIOSA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19**

No dia 31 de dezembro de 2019, foi identificado em Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China, vários casos de pneumonia, que desde então, passaram a se espalhar rapidamente pelo mundo. Tratava-se na verdade de uma nova cepa (tipo) de coronavírus que não havia sido identificada antes em seres humanos. (OPAS; OMS. Histórico da pandemia de COVID-19. PAHO, 2020).

Posteriormente, o surto da doença causada pelo vírus SARS-CoV2, nomeada de Covid-19, foi definida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como pandemia, considerando o crescimento rápido de novos casos e o número de mortes.

Diante desse quadro, surgiram diversas consequências para os mais variados setores da sociedade, inclusive sobre o mundo jurídico, como por exemplo, a responsabilidade nas relações de consumo, a continuidade dos contratos, o direito de ir e vir, entre outros.

Com efeito, as atividades presenciais precisaram reduzir ou parar momentaneamente, a fim de conter a propagação do vírus entre a população. Contudo, instaurou-se uma notável insegurança jurídica, considerando o surgimento de inúmeras decisões conflitantes.

Dentre elas, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) assentou a constitucionalidade de dispositivo do decreto 65.563/21, do Estado de São Paulo, proibindo a realização de celebrações religiosas presenciais durante o período de calamidade pública, através do julgamento da ADPFs (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) número 811.

O texto normativo impugnado elegeu medidas emergenciais instituídas pelo decreto, determinando a vedação da realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo.

Vejamos o teor da norma impugnada (BRASIL, 2021, p. 01):

Artigo 2º - As medidas emergenciais instituídas por este decreto consistem na vedação de:  
[...]  
II - realização de:  
a) cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo;  
b) eventos esportivos de qualquer espécie;

Em Sessão Plenária, acordaram os Ministros do Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto do relator Ministro Gilmar Mendes e sob a presidência do Ministro Luiz Fux, por maioria de votos, julgando improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

### 3.1 OS ARGUMENTOS JURÍDICOS EM DEFESA DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA

À luz da Constituição Federal, o direito à liberdade religiosa, previsto no artigo 5º, inciso VI, vislumbra-se através da inviolabilidade à liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. (BRASIL, 1998).

Da mesma forma, o artigo 19, inciso I, da Constituição Federal proíbe o Estado de embaraçar o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público. (BRASIL,1998). Tem-se, portanto, o princípio da separação Igreja-Estado, consagrando o dever de laicidade estatal.

Aliás, os templos de qualquer culto não podem ser tributados pelos entes públicos, conforme estabelece o artigo 150, IV, alínea “b” da Carta Magna, para que o Estado não utilize a tributação como forma de coerção contra alguma religião em específico.

De acordo com o artigo 9º da Convenção Europeia de Direitos Humanos (1948):

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou colectivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos. 2. A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou colectivamente, não pode ser objecto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à protecção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à protecção dos direitos e liberdades de outrem.

Evidencia-se, portanto, que a liberdade de crença deve ser assegurada igualmente a todos os indivíduos, independente da sua religião, credo ou convicção,



sendo protegida pelo texto constitucional a liberdade individual de crença e, ao mesmo tempo, a liberdade de culto e exteriorização de ritos ou cerimônias religiosas.

É notório que o decreto impugnado não interfere no âmbito da liberdade individual de crença, entretanto, a restrição de acesso aos templos e igrejas, mesmo que por um breve período, poderia infringir o livre exercício do direito fundamental à liberdade de culto.

Diante do contexto social provocado pela pandemia da Covid-19, surge ao Estado o dever de assegurar a assistência religiosa, que muitas vezes se realiza através do livre exercício dos cultos, também como forma de proteção à saúde mental e espiritual da população.

Apesar da possibilidade de flexibilização de alguns direitos, com o objetivo de proteger a população em virtude do avanço da contaminação da Covid-19, não seria lícito suprimir direitos constitucionalmente garantidos.

Nas palavras do Ministro Nunes Marques:

[...] na minha visão, seria constitucional, diante do direito assegurado no art. 5, VI, F, e do princípio da razoabilidade, a limitação extrema da entrada de um fiel por vez em um templo a depender das circunstâncias fáticas da crise, mas não é constitucionalmente tolerável o fechamento e a completa supressão de garantia constitucional de liberdade de culto. (ADPF 811, Min. Nunes Marques, julgamento em 07-04-2021).

Dessa forma, através de protocolos sanitários cautelosos seria possível prosseguir com a realização dos cultos, através de padrões mínimos de segurança, com a capacidade de lotação reduzida, adotando medidas preventivas de segurança, como por exemplo, uso contínuo de máscaras, utilização do álcool em gel, distanciamento social, aferição prévia de temperatura, etc.

Nesse viés, o Governo de São Paulo apresentou protocolo sanitário específico para as atividades religiosas, baseado nos critérios estabelecidos pela comunidade científica e validado pela vigilância sanitária, estabelecendo diretrizes a serem observadas pelos estabelecimentos das mais variadas religiões, não havendo motivos, portanto, para edição da referida norma. (SÃO PAULO, Governo do Estado. Protocolos Sanitários. São Paulo, 2020).

É preciso destacar a importância das igrejas não só no exercício dos seus cultos, mas também, como mecanismo de desenvolvimento de ações sociais em

comunidades carentes, promovendo ações pedagógicas, terapêuticas e assistenciais, extremamente relevantes no contexto da pandemia.

Na prática, ocorreram diversas decisões conflitantes onde alguns Estados permitiam a realização de eventos religiosos coletivos e outros não, determinavam capacidade máxima de ocupação distintas, protocolos de segurança variados, entre outras coisas.

Lançando mão do direito comparado, a Suprema Corte norte-americana, nos autos do caso *South Bay United Pentecostal Church v. Newsom* (ESTADOS UNIDOS. *Supreme Court of the United States. No. 20A136. South Bay United Pentecostal Church v. Newsom. 02/05/2021*), decidiu pela manutenção dos cultos religiosos no Estado da Califórnia, com capacidade limitada a 25%, respeitando o direito fundamental à liberdade religiosa, previsto em sua Constituição.

No Brasil, a proteção à liberdade de exercício dos cultos e suas liturgias possui o teor de cláusula pétrea, ou seja, não pode ser restringida nem mesmo por uma Emenda Constitucional.

Ademais, a proibição à realização dos cultos religiosos não está prevista expressamente nem mesmo nas hipóteses de Estado de Defesa (art. 136, §1º, inciso I, CRFB/88) ou Estado de Sítio (art. 139, CRFB/88), sendo assim, não poderia ser determinada através de um ato administrativo de um governador estadual. (BRASIL, 1998).

Dessa maneira, a vedação total ao exercício da atividade religiosa implicaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, seguindo os protocolos de segurança determinados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) seria plenamente possível harmonizar o exercício da liberdade religiosa sem deixar de proteger o direito à vida e à saúde.

### 3.2 OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS APRESENTADOS EM DEFESA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

A Constituição brasileira, através do artigo 6º, elenca a saúde como direito social de todos. Também, o artigo 196, atribui ao Estado o dever de garanti-la por meio de políticas econômicas e sociais com a finalidade de reduzir o risco de doenças. (BRASIL, 1998).

Da mesma maneira, o artigo 37 da lei maior, apresenta os princípios da impessoalidade e da eficiência, norteadores da atuação da administração pública.

Desse modo, havendo mecanismos para reduzir o risco de contaminação e propagação da doença, estes devem ser adotados.

Verifica-se, portanto, o dever do Estado de adotar as medidas necessárias à proteção da saúde pública, e, conseqüentemente, promover um ambiente favorável à manutenção da vida.

Assim, o direito fundamental à vida e à saúde, não pode ser interpretado em condição de inferioridade em relação aos outros direitos fundamentais. Pelo contrário, de acordo com o texto constitucional, é possível que hajam limitações a outros direitos, a fim de proteger a saúde da coletividade.

Em que pese a existência de proteção legal à liberdade religiosa, no caso em questão, deve-se perceber a obrigação do Poder Público em garantir o exercício pleno da liberdade religiosa, que somente pode ser efetivada através da preservação do direito à vida.

Efetivamente, a norma jurídica não deve ser aplicada de forma abstrata, sem se considerar a realidade dos fatos, sem analisar seus efeitos e influências sobre os indivíduos.

Nesse contexto, não podemos deixar de considerar o quadro que se instaurou no país, em virtude da pandemia da Covid-19, que encerrou o ano de 2021 com 412.880 mortes, sendo o estado de São Paulo o que mais registrou vítimas da doença. (ROSA; TADEU. Brasil encerra 2021 com 412.880 mortes no ano por Covid-19. CNN Brasil, 2022).

De acordo com a comunidade científica, a propagação do vírus ocorre, principalmente, através das gotículas transmitidas pela respiração ou pela fala. Assim, o distanciamento social, o uso de máscaras, álcool em gel, e em casos mais extremos, a determinação do *lockdown* (distanciamento social rigoroso e obrigatório), é medida que se impõe, como forma de proteção à saúde. (ALBUQUERQUE, Rodolfo Pires de. Entenda como acontece a transmissão do Coronavírus e quanto tempo o vírus sobrevive em algumas superfícies. NotreDame Intermédica, 2020).

Em contraponto, os cultos, missas e demais atividades coletivas de caráter religioso, normalmente, por sua própria natureza, ocasionam a reunião de pessoas em um determinado espaço, propiciando a transmissão do vírus SARS-CoV2.

No aspecto jurídico, a doutrina estrangeira divide o direito fundamental à liberdade religiosa em duas dimensões. A primeira se refere à dimensão interna

(*forum internum*), a liberdade íntima de formar sua crença, e a segunda a dimensão externa (*forum externum*), a liberdade de culto.

Conforme destaca o advogado e professor Mark Hill QC:

O aspecto interno do direito à liberdade de pensamento, consciência e religião - é um direito absoluto tal que não pode ser restringido, enquanto que o aspecto externo o direito a manifestar uma religião ou crença no culto, ensino, prática e observância, está sujeito às limitações expressas na parte 2 do próprio art. 9º da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH), que prescreve que a liberdade de manifestar a sua religião ou crenças está sujeita às limitações prescritas em lei. (HILL QC, Mark. Coronavirus and the Curtailment of Religious Liberty. *Laws*, v. 9, 4, 2020, p. 3-4).

Em outras palavras, a dimensão interna, não pode ser restringida de nenhuma maneira, por se tratar da intimidade dos indivíduos, estando diretamente relacionado à própria liberdade de pensamento. Opostamente, a dimensão externa, está sujeita às limitações oriundas da própria lei.

Na legislação pátria, o constituinte, ao prescrever o direito à liberdade religiosa na Constituição Federal, estabeleceu reserva legal ao exercício dos cultos religiosos. Em breve análise do artigo 5º, inciso VI, verifica-se que é assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, na forma da lei (BRASIL, 1998).

Nesta mesma linha, o artigo 12 do Pacto de São José da Costa Rica, incorporado pelo Decreto nº 678/1992, estabelece uma limitação legal à liberdade de manifestação das religiões, *litteris* (1969):

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado. 2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças. 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. 4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Assim sendo, compreende-se que a liberdade de realização dos cultos de forma coletiva não pode ser interpretada irrestritamente. Nas palavras de Gilmar Mendes e Paulo Branco, a lei deve proteger os templos e não deve interferir nas

liturgias, “a não ser que assim o imponha algum valor constitucional concorrente de maior peso na hipótese considerada”. (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, 2020, p. 323).

É importante destacar também que não se trata de uma proibição absoluta e permanente de realização das atividades coletivas presenciais, considerando a possibilidade de manutenção dos cultos por meios virtuais ou televisivos, muito menos que a restrição imposta atinge apenas as igrejas, ao contrário, a restrição se refere a todos os locais que propiciam a aglomeração de pessoas.

Nesse sentido, destaca o Ministro Edson Fachin:

Demonstra-se que foram afetadas não apenas as atividades religiosas, mas também os eventos esportivos de qualquer espécie, a reunião, a concentração ou permanência de pessoas nos espaços públicos, e o atendimento presencial ao público em bares, restaurantes, shopping centers, galerias e no comércio varejista de materiais de construção. A medida não impede – e nem poderia – a realização de cerimônias religiosas não fisicamente presenciais, especialmente pela rede mundial de computadores. (ADPF 811, Min. Edson Fachin, julgamento em 07-04-2021).

Portanto, o que se defende não é a restrição do direito à liberdade religiosa, mas, sim, a defesa do direito à vida e à saúde, cerceando, em caráter temporário e excepcional, o livre exercício dos cultos religiosos, a fim de que sejam preservados o direito à saúde e à vida, núcleo essencial da existência humana.

#### **4 OS LIMITES LEGAIS DE RELATIVIZAÇÃO ENTRE PRECEITOS FUNDAMENTAIS DURANTE A PANDEMIA.**

Conforme demonstrado, a crise provocada pela pandemia da Covid-19 ocasionou uma instabilidade severa em diversos setores da sociedade, gerando, conseqüentemente, conflitos entre direitos fundamentais, o que tornou imprescindível a adoção de medidas específicas para resguardar os direitos e conservar os deveres da população.

Notadamente, os direitos fundamentais mais afetados foram e continuam sendo o direito à vida e à saúde, considerando as milhares de vidas que foram ceifadas em decorrência do vírus ao redor do Brasil e do mundo.

Um das características das normas fundamentais é que possuem relatividade, ou seja, não se revestem de caráter absoluto, sendo possível, em caso de conflitos, a relativização de um direito sobre o outro.

De acordo com Alexandre de Moraes (MORAES, 2003, p. 48):

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).

Dessa forma, considerando o contexto pandêmico, o Estado e a própria legislação, precisou tomar as providências necessárias a fim de garantir à tutela do direito à vida e à saúde e promover sua recuperação, possibilitando a flexibilização de alguns direitos fundamentais.

Inevitavelmente, tais medidas acabam provocando colisões entre normas fundamentais, levando em conta que a necessidade maior de proteção ao direito à vida e à saúde, por muitas vezes, atinge a esfera de outro direito constitucionalmente tutelado, como foi o caso da limitação ao exercício do direito à liberdade religiosa.

Nesse viés, importa destacar que a relativização entre preceitos fundamentais não pode ocorrer de maneira livre e ilimitada, atentando-se ao fato de que a finalidade principal de proteção ao bem jurídico vida não justifica o uso de todo e qualquer meio para que se alcance o resultado. Deve-se considerar principalmente, o estado de anormalidade e crise, onde uma atuação estatal descontrolada poderia dar margem a arbitrariedades incalculáveis.

Portanto, essa mitigação encontra sua limitação na própria lei, especialmente no texto constitucional, e na existência dos demais direitos, cabendo ao intérprete, neste caso, o Supremo Tribunal Federal, guardião da constituição, juntamente ao gestor público, apontar a direção correta para solucionar as situações de conflito, buscando-se sempre, identificar o bem jurídico tutelado pela norma e os limites estabelecidos pelo constituinte.

Somente através da hermenêutica jurídica corretamente aplicada, tendo em conta o princípio da ponderação e verificando se as restrições impostas são realmente justificáveis, poderá se encontrar o remédio correto para este embate entre normas fundamentais.

## **5 AS TÉCNICAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PRINCIPIOLÓGICOS DURANTE A PANDEMIA**

A solução jurídica mais utilizada para resolver o impasse existente entre princípios constitucionalmente tutelados se demonstra através da técnica da ponderação, utilizada para solucionar conflitos normativos que envolvam valores ou opções políticas, observando critérios baseados nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que emanam diretamente das idéias de justiça, equidade, bom senso, prudência e moderação. (BRANCO; COELHO; MENDES, 2007).

Em casos de conflitos principiológicos, sob a ótica da ponderação, inevitavelmente deve-se sacrificar parcialmente um direito em detrimento de outro, carecendo ser avaliado qual direito possui prioridade de acordo com as circunstâncias do caso.

Noutro giro, devem ser observados os conceitos da concordância prática ou harmonização da Constituição, que enfatizam a necessidade de sopesar os princípios conflitantes de modo a promover uma harmonização constitucional, para que não exista um aniquilamento de algum direito em favor de outro. Este seria o caso, por exemplo, da liberação parcial dos templos religiosos para realização de cultos mediante a efetivação de protocolos sanitários.

Sobre este tema, Alexandre de Moraes diz que (MORAES, 2003, p. 48):

Quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, é importante que o intérprete se atente ao princípio da unidade da Constituição, segundo o qual as normas constitucionais deverão ser interpretadas como um todo, e não em leituras de pedaços isolados, de modo a afastar as antinomias aparentes. Só assim será possível harmonizar os espaços de tensão e evitar contradições entre as normas constitucionais. (LENZA, 2015).

Reforçando essa ideia, chama-se atenção para os princípios da interpretação constitucional, quais sejam: princípio da eficácia integradora, da força normativa e da máxima efetividade da Constituição. Esses princípios fortalecem a ideia de que as diferentes partes do texto constitucional devem ser integradas, resultando em um

sistema coerente, que reconhece a normatividade do texto e assegura uma efetividade real no mundo concreto. (BRANCO; COELHO; MENDES, 2007).

Concluindo o raciocínio, Robert Alexy leciona em seu livro sobre a teoria dos direitos fundamentais que quando dois princípios colidem um deles necessariamente terá que ceder, porém, isso não significa que o outro será declarado inválido. Em casos como este, um dos princípios terá precedência em relação ao outro, tendo em vista que, no caso concreto, os princípios possuem pesos diferentes. (ALEXY, 2008).

Deste modo, o fator determinante para decidir qual princípio irá prevalecer em um eventual conflito será as circunstâncias do caso concreto, considerando que na prática os princípios possuem pesos diferentes e que os princípios com maior peso devem ter precedência.

Falando especificamente sobre a pandemia da Covid-19, incumbe ao intérprete verificar se o sacrifício de direitos, como o direito ao livre exercício da liberdade religiosa, é menos prejudicial para a população do que a violação aos direitos à vida e à saúde.

É fato que o mesmo texto constitucional que tutela o direito à vida e à saúde, também protege a liberdade religiosa, sem preferências, senão diante das circunstâncias existentes que não permitem outro modo de agir.

Contudo, isso não significa a exclusão total de um direito para que outro prevaleça, o que deve acontecer é uma flexibilização de um deles, de modo que seja possível cumprir a exigência imposta pelo caso concreto e principalmente, alcançar o verdadeiro significado da norma e sua finalidade.

## **6 CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, ao longo do artigo foram analisados os efeitos da pandemia da Covid-19 sobre o mundo jurídico, mais especificamente, o julgamento da ADPF número 811, onde o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade de dispositivo do decreto 65.563/21, do Estado de São Paulo, proibindo a realização de celebrações religiosas presenciais.

Primeiramente, conceituou-se os direitos fundamentais, utilizados como mecanismo de defesa dos cidadãos com relação à atuação estatal na sociedade.

Em seguida, analisou-se o direito à vida como o mais importante entre os direitos constitucionalmente tutelados, diretamente relacionado ao princípio da



dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, imprescindível, irrenunciável e indisponível.

O direito à saúde como direito fundamental associado ao direito à vida, e à dignidade humana, disposto constitucionalmente entre os direitos sociais, devendo ser garantido pelo estado para que seja possível a propagação da vida.

Como também o direito à liberdade religiosa que garante a todos a liberdade de expressão e de professar seu credo, publicamente ou particularmente, bem como o livre exercício dos cultos religiosos e suas liturgias.

Posteriormente, foram identificados os argumentos jurídicos em defesa do direito à liberdade religiosa à luz da Constituição Federal, onde se diz que mediante protocolos sanitários cautelosos seria possível prosseguir com a realização dos cultos, seguindo os padrões mínimos de segurança.

Em contrapartida, identificou-se os fundamentos jurídicos apresentados em defesa do direito à vida e à saúde, que evidenciam o dever do Estado em adotar medidas extremas, porém, necessárias à proteção da saúde pública, considerando o contexto da pandemia da Covid-19 que deixou milhares de mortos no país e no mundo.

Por fim, verificou-se que a relativização entre preceitos fundamentais não pode ocorrer de forma livre e desordenada, encontrando sua limitação na legislação e na existência dos demais direitos constitucionalmente tutelados.

Assim, somente através da utilização correta da hermenêutica jurídica, atrelada às técnicas de resolução de conflitos principiológicos, pode-se chegar a conclusão de que a restrição parcial e temporária da realização das atividades coletivas presenciais, são justificáveis, e menos prejudiciais à sociedade, considerando a urgência em controlar a propagação do vírus entre a população.

Em que pese a possibilidade de harmonização entre os princípios e manutenção dos cultos através dos protocolos sanitários, esta medida não se mostra totalmente eficaz, considerando a facilidade de propagação do vírus que ocorre, principalmente, por meio das gotículas transmitidas pela respiração ou fala.

Frisa-se que esta medida não impede totalmente a realização dos cultos, haja vista a possibilidade de realização das atividades religiosas por meios virtuais, através da internet ou televisão.

Portanto, levando em conta as circunstâncias do caso concreto, conclui-se pela licitude da restrição excepcional e temporária do livre exercício da liberdade

religiosa, a fim de que sejam preservados o direito à vida e à saúde, pois tal atitude mostra-se crucial para a manutenção da própria existência humana.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Rodolfo Pires de. **Entenda como acontece a transmissão do Coronavírus e quanto tempo o vírus sobrevive em algumas superfícies.**

NotreDame Intermédica, 2020. Disponível em: <https://www.gndi.com.br/saude/blog-da-saude/como-funciona-a-transmissao-do-coronavirus>. Acesso em: 07 jun. 2022.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros. 2. ed. p. 93-94 e 96.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto, disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 06 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Planalto, disponível em:

[http://diariooficial.imprensaoficial.com.br/nav\\_v6/index.asp?c=30248&e=20210312&p=1](http://diariooficial.imprensaoficial.com.br/nav_v6/index.asp?c=30248&e=20210312&p=1). Acesso em: 06 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 65.563/21, de 11 de março de 2021**. Diário Oficial, Estado de São Paulo. São Paulo, 2021. Disponível em:

[http://diariooficial.imprensaoficial.com.br/nav\\_v6/index.asp?c=30248&e=20210312&p=1](http://diariooficial.imprensaoficial.com.br/nav_v6/index.asp?c=30248&e=20210312&p=1). Acesso em: 05 jun. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 811. Relator Min. Gilmar Mendes. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6136541>. Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Mandado de Segurança n. 22.164. Relator Min. Celso de Mello. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1606388>. Acesso em: 06 jun. 2022.

**Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José da Costa Rica”)**, 1969. Disponível em:

<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 05 jun. 2022.

**Convenção Europeia de Direitos Humanos**, 1948. Disponível em:

<https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>. Acesso em: 05 jun. 2022.

**Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 05 jun. 2022.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of the United States. No. 20A136. **South Bay United Pentecostal Church v. Newsom**. 02/05/2021. Disponível em: [https://www.supremecourt.gov/opinions/20pdf/20a136\\_bq7c.pdf](https://www.supremecourt.gov/opinions/20pdf/20a136_bq7c.pdf). Acesso em: 07 jun. 2022.

HILL QC, Mark. **Coronavirus and the Curtailment of Religious Liberty**. *Laws*, v. 9, 4, 2020, p. 3-4. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2075-471X/9/4/27>. Acesso em: 07 jun. 2022.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 157.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 323.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 110-111.

MICHAEL, Lothar; MORLOK, Martin. **Direitos Fundamentais**. São Paulo: IDP/Saraiva, 2016, p. 194-195.

MIGALHAS. **STF proíbe celebrações religiosas coletivas na pandemia**. Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/343244/stf-proibe-celebracoes-religiosas-coletivas-na-pandemia>. Acesso em: 17 dez. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 48.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 27ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 80.

OPAS; OMS. **Histórico da pandemia de COVID-19**. PAHO, 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19#:~:text=Em%2031%20de%20dezembro%20de,identificada%20antes%20em%20seres%20humanos>. Acesso em: 07 jun. 2022.

PEIXOTO, Marco Aurélio; BECKER, Rodrigo. **Pandemia jurídica – impactos do novo coronavírus na atividade jurisdicional**. JOTA, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/pandemia-juridica-impactos-do-novo-coronavirus-na-atividade-jurisdicional-20032020>. Acesso em: 10 maio 2022.

ROSA; TADEU. **Brasil encerra 2021 com 412.880 mortes no ano por Covid-19**. CNN Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/brasil-encerra->

2021-com-412-880-mortes-por-covid-19/. Acesso em: 05 jun. 2022

SÃO PAULO, Governo do Estado. **Protocolos Sanitários**. São Paulo, 2020.  
Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/09/protocolo-atividades-religiosas-v-03.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2022.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 569.